

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: u6qgl5wp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/11/2019 Projeto de lei nº 1230/2019 Protocolo nº 10141/2019 Processo nº 2313/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o monitoramento no interior dos veículos de transportes escolares que exerçam suas atividades nos Municípios do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Toma obrigatório a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de Transportes Escolares que exerçam suas atividades no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os monitoramentos dos veículos de transportes escolares deverão ser feitos por Empresas especializadas em monitoramento por vídeo que mantenham convenio com os órgãos de regulamentação dos serviços de cada município.

Parágrafo único. As empresas de monitoramento que trata este artigo deverão:

- a) Manter em arquivo todas as filmagens por período não inferior a 90 (noventa) dias.
- b) Fazer o monitoramento em tempo real.
- c) Disponibilizar acesso ao monitoramento em tempo real aos pais ou responsáveis legal das crianças transportadas.
- d) Disponibilizar as filmagens de certo valor investigatório e probatório às autoridades encarregadas de apurar as responsabilidades ligadas ao evento quando solicitadas.
- e) Comunicar imediatamente as autoridades policiais quando houver indícios de atitudes suspeitas no interior do veículo que possa ser prejudicial a criança ou até mesmo ao condutor do veículo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A importância para tal medida a ser aplicada, advém do da preocupação com as crianças transportadas, no intuito de protegê-las de abusos no interior dos veículos e também assegurar trabalhadores que por ventura forem acusados injustamente, comprovando sua inocência por meio das imagens captadas durante o percurso até as escolas.

Temos observado com preocupação, o aumento do número de casos de abusos, maus-tratos ou simplesmente tratamento inconveniente ocorridos no interior dos veículos de transporte escolar, também conhecidos como "vans escolares".

Tais fatos afrontam o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA como um todo, e devem ser coibidos.

Embora o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) preveja, no inciso V de seu art. 138, a obrigatoriedade de curso de formação para os condutores de veículos de transporte escolar, o fato é que tal exigência não se tem mostrado suficiente para coibir os ataques a crianças e adolescentes por parte de pessoas ligadas a seu transporte.

Recentemente foi noticiado em todos meios de comunicação, um fato que comoveu a sociedade a respeito de um possível estupro de uma criança, ocorrido dentro de uma van escolar.

São notícias como essas que nos leva a buscar por medida que visam coibir esse tipo de prática abusiva, além de outras situações que possam colocar em risco a integridade dessas crianças. Nossa ideia é a de que a presença de câmeras de monitoramento, funcionando no interior dos veículos, cumpra três papéis: antes de tudo coíba a ocorrência do ataque à criança ou ao adolescente. Secundariamente, caso ocorra uma falsa denúncia, o denunciado terá como provar sua inocência por meio das imagens captadas no interior do veículo, ou caso realmente ocorra o episódio de violência, que a empresa responsável pelo monitoramento forneça imagens de certo valor investigatório e probatório às autoridades encarregadas de apurar as responsabilidades ligadas ao evento. E por último, em caso de assalto ao veículo, as empresas responsáveis pelo monitoramento comunicará as autoridades policiais no momento que o fato por ventura vier acontecer.

o presente projeto não invade a competência municipal, embora seja de sua competência legislar sobre regulamentação de transporte escolar.

Pois esta proposta está diretamente ligada ao âmbito da esfera do direito do consumidor que visa proteger os interesses do particular que contrata a prestação de serviços. É responsabilidade conjunta da União e dos Estados legislar concorrentemente sobre direito do consumidor.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbours" em 22 de Novembro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual